



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº: 10/2023

Processo Licitatório nº: 107/2023

Objeto: Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para execução do Projeto de PPCI do Pavilhão AMBA, conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projeto.

Recorrente: STR Energia Comércio de Materiais Elétricos Eireli – C.N.P.J.: 10.612.812/0001-41

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pelo licitante STR Energia Comércio de Materiais Elétricos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 10.612.812/0001-41, no Processo Licitatório nº 107/2023, Tomada de Preços nº 10/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para execução do Projeto de PPCI do Pavilhão AMBA, conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projeto, em face sua inabilitação, conforme razões constantes na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

Verifica-se, que o recurso foi apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme preconiza o art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, insta esclarecer que a tomada de preços nº 10/2023, é regida em todos os seus termos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, cláusulas e condições estabelecidas no edital, não havendo que se falar na aplicação do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

O recorrente alega que foi inabilitado indevidamente, considerando que apresentou o registro cadastral no envelope de habilitação, estando dispensado da apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, pois, já os apresentou para efeitos de cadastramento para participação na licitação.

O subitem 7.2 do edital trata sobre a documentação para comprovação da qualificação jurídica, a seguir transcrito:

7.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

7.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, (CNPJ/MF);

7.2.2. Tratando-se de Firma Individual, apresentar cédula de identidade e registro comercial onde conste o objeto e suas filiais, se existirem;

7.2.3. Tratando-se de Sociedades Comerciais, apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado da última alteração contratual, se houver, onde conste o objeto e devidamente registrado na Junta Comercial;

7.2.4. Tratando-se de Sociedades por Ações, apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e acompanhado de documentos de eleições de seus administradores, devidamente registrado na Junta Comercial e onde conste o seu objeto;

7.2.5. Tratando-se de Sociedades Civas, apresentar ato constitutivo onde conste o objeto e respectiva inscrição acompanhada de prova da diretoria em exercício devidamente registrada na Junta Comercial.

7.2.6. Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

7.2.7. O representante da empresa deverá apresentar procuração ou autorização com firma reconhecida, quando não constar como tal dos atos constitutivos da pessoa jurídica, acompanhado de documento de identidade.

O licitante não apresentou documentação para comprovação da constituição da empresa, conforme exigido nos subitens 7.2.2 a 7.2.7 do edital, sendo declarado inabilitado por não atendimento de exigência do edital, bem como, apresentou Certificado de Registro Cadastral, exigido no subitem 7.3, letra "a", vencido.

Vejamos o que dizem os itens 4 e 5 do edital que tratam sobre o cadastramento e a habilitação para cadastramento, abaixo transcritos:

4. DO CADASTRAMENTO:

4.1. Poderá apresentar propostas na licitação, as empresas interessadas e devidamente cadastradas ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior ao da abertura do certame, nos termos do § 2º, do artigo 22 da Lei 8.666/93.

5. DA HABILITAÇÃO PARA CADASTRAMENTO:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

5.1. Para realizar o cadastro ou a atualização cadastral e receber o Certificado de Cadastro de Fornecedor a licitante deverá se dirigir até o Setor de Compras do município localizado na Rua José Cañellas, nº 258, Centro, munida com os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

5.2. O Certificado de Cadastro de Fornecedor com plena validade constitui documento obrigatório para fins de habilitação na licitação e deverá ser apresentado junto à documentação de habilitação - ENVELOPE 1 - exigida neste certame. (grifar)

Verifica-se que, o subitem 5.2. estabelece que o Certificado de Cadastro de Fornecedor – CRF, válido, constitui documento obrigatório para fins de habilitação na licitação devendo ser apresentado junto da documentação de habilitação - ENVELOPE 1 - exigida no certame, relacionada no item 07 do edital.

Não se vislumbra previsão de substituição da obrigatoriedade de apresentação da documentação de habilitação exigida no item 07 do edital, inclusive a redação do subitem 5.2 reforça a necessidade de apresentação da documentação e do CRF para atendimento dos requisitos de habilitação do edital.

Neste viés, o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que a documentação poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

No edital em epigrafe não consta previsão de dispensa da apresentação da documentação de habilitação exigida no item 7 (sete) por registro cadastral, bem como, a lei faculta para a administração a substituição da documentação pelo registro quando estabelece que “poderá” ser substituído. Não se constitui obrigação e sim opção de fazer.

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A licitante é conhecedora dos termos do edital, concordando com os mesmos quando vem participar da licitação. Se não concordar, é seu direito impugnar o edital, o que não o fez, sendo que abriu mão deste direito por livre e espontânea vontade e veio participar do certame

Indevida seria a atuação da Comissão de Licitações se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Assim, tendo em vista que a documentação exigida no instrumento convocatório é adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação como condição de habilitação, habilitar o recorrente significaria a não observância do edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios das licitações.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

3. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, **CONHEÇO**, do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial, pela inabilitação do licitante STR Energia Comércio de Materiais Elétricos Eireli.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

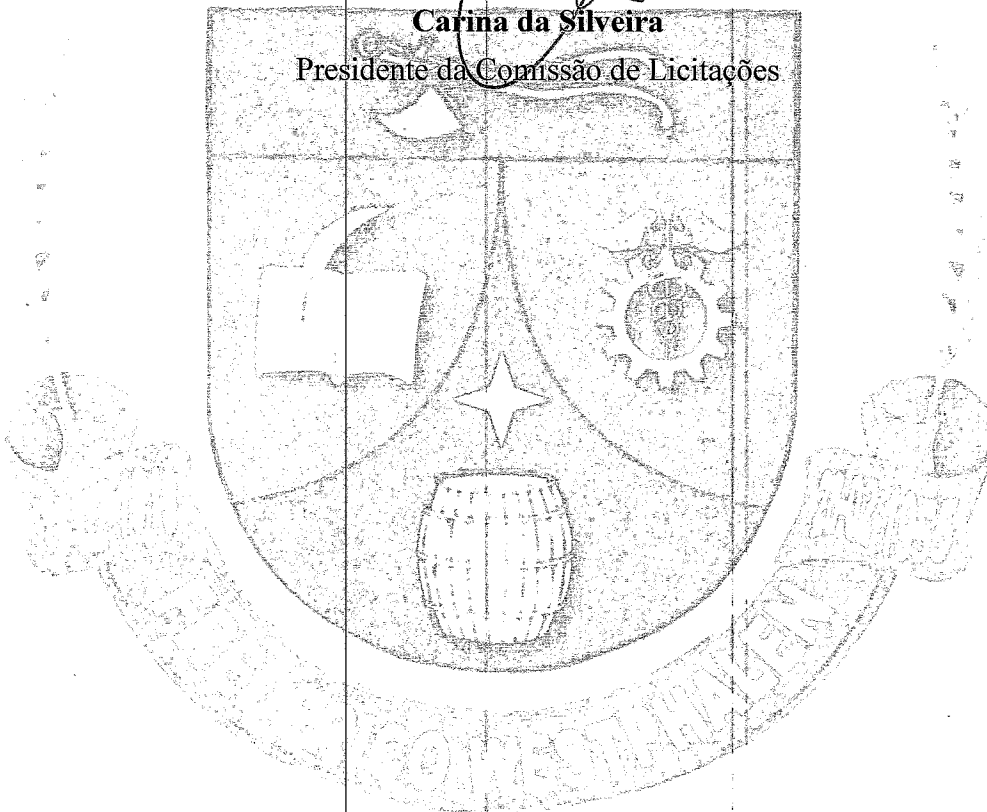
Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 20 de junho de 2023.



Carina da Silveira

Presidente da Comissão de Licitações





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Tomada de Preços nº: 10/2023

Processo Licitatório nº: 107/2023

Objeto: Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para execução do Projeto de PPCI do Pavilhão AMBA, conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projeto.

Recorrente: STR Energia Comércio de Materiais Elétricos Eireli – C.N.P.J.: 10.612.812/0001-41

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 20 de junho de 2023.



João Francisco Vendruscolo
Prefeito em Exercício